



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP Nº _____/2018.

Cabedelo/PB, em 20 de fevereiro de 2018.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter, à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, com base no art. 92 do Regimento Interno desta Casa, o **PROJETO DE LEI** que “**REGULAMENTA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, DE QUE TRATA O ART. 167 DA LEI Nº 523/89, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em linhas gerais, o presente projeto de Lei estabelece normas para regulamentar a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade previsto no artigo 167 da Lei nº 523/89 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo-PB), assegurando a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 10 % (dez por cento), para a Insalubridade de Grau Mínimo; 20 % (vinte por cento) para a Insalubridade de Grau Médio; e 40 % (quarenta por cento) para a Insalubridade de Grau Máximo, bem como a percepção de adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento).

A presente alteração se justifica, pela necessidade de adequá-los ao parâmetro nacional, mais precisamente, aos artigos 192 e 193 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do trabalho), com redação dada pela Lei nº 6.514/1977.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, solicitando desde já a tramitação em “**regime de urgência**”, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores(as), protestos de elevado respeito e consideração.

WELLINGTON VIANA FRANÇA

Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador Lucio José do Nascimento Araújo
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

RECEBIDO

Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)

As 13:30hs. Em 20/02/2018

Paulo Farias
VISTO



PROJETO DE LEI Nº 012/2018
(Do Prefeito Municipal)

REGULAMENTA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO-PB, DE QUE TRATA O ART. 167 DA LEI Nº 523/89, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para regulamentar a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade previsto no artigo 167 da Lei nº 523/89 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo-PB).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Insalubridade: As atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

II – Periculosidade: As atividades ou operações que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, setor de energia elétrica e atividades com radiações ionizantes ou substâncias radioativas com condições de risco acentuado.

Art.3º O exercício da atividade considerada insalubre, de acordo com o disposto no artigo anterior, assegurará ao servidor público municipal, não contemplado por Lei específica, a concessão do Adicional de Insalubridade, incidente sobre o vencimento base até o limite de 40% (quarenta por cento), caracterizada pela avaliação qualitativa dos agentes biológicos, de acordo com a situação laborativa do servidor, respeitando-se os percentuais de:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Mínimo; I - 10% (dez por cento), para a Insalubridade de Grau
Médio; II - 20% (vinte por cento), para a Insalubridade de Grau
Máximo. III - 40% (quarenta por cento), para a insalubridade de Grau

Parágrafo único. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada à percepção cumulativa.

Art.4º O grau de Insalubridade de que trata esta Lei será classificado de acordo com as atividades que envolvem contato direto com agentes em níveis prejudiciais a saúde dos servidores, que serão definidos através de perícia.

Art.5º O exercício de trabalho em condições de periculosidade, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 2º desta Lei, assegurará ao servidor público municipal, não contemplado por Lei específica, a concessão do Adicional de Periculosidade, incidente sobre o vencimento base, no percentual 30% (trinta por cento).

Art.6º Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos do laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor, emitido pelo setor competente ou habilitado, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento, inclusive o grau a que se enquadra.

Art.7º Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos.

Art.8º Não recebem o adicional de insalubridade e periculosidade:

I - o servidor colocado à disposição;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

II - o servidor que não mais exercer atividade em condições de insalubridade ou periculosidade.

§ 1º O servidor que for remanejado ou readaptado em outra função por força de laudo médico pericial, receberá o adicional a que tiver direito, desde que a função para o qual o mesmo foi readaptado esteja nos adicionais de que trata esta Lei.

§ 2º Aos servidores que não estiverem exercendo suas atividades, independente da natureza do afastamento, bem como por força de licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o serviço militar, licença para atividade política, licença para tratar de interesses particulares, licença para desempenho de mandato classista, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de afastamento do cônjuge, afastamento para servir em outro órgão público ou entidade, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para estudo ou missão no exterior, será, na data do início da respectiva licença ou afastamento, suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade.

Art.9º O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 1º de fevereiro de 2018.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial o artigo 7º e parágrafo único da Lei nº 618/91 e o artigo 2º da Lei nº 663/92.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de fevereiro de 2018; 195º da Independência, 126º da República e 61º da Emancipação Política Cabedelense.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional